SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108400 - ES (2026/0253474-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANDINEI DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
		FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
		REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. ACERVO AUDIVISUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA E MUDANÇA DA PREMISSA FÁTICA ESTABELECIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial em hipóteses excepcionais, desde que amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito (RE n. 603.616/RO - Tema n. 280, de repercussão geral).

2. A moldura fática firmada no acórdão delineia fundadas razões de ocorrência de flagrante (denúncia anônima circunstanciada de porte ilegal de arma de fogo, visualização do paciente com uma arma na cintura no quintal do imóvel, com perseguição imediata até o interior do imóvel), legitimando o ingresso domiciliar sem mandado, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal e a tese de repercussão geral firmada pelo STF (Tema 280/STF)

3. Por outro lado, o acórdão integrativo assentou que "o órgão julgador não está obrigado a rebater minuciosa e isoladamente cada fragmento, ID ou ângulo de câmera", destacando, de modo objetivo, que "o trecho de vídeo, que mostra o réu ajeitando a bermuda, não é capaz de, isoladamente, refutar a afirmação uníssona dos agentes públicos de que visualizaram a arma momentos antes da abordagem.

Documento eletrônico VDA60109468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 10c74fbe-271b-462b-9d23-3a794b69db5c

4. Modificar as premissas fáticas estabelecidas na Corte de origem acerca do material audivisual colhido nos autos, demandaria o revolvimento fático/probatório, expediente inviável na sede mandamental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 10c74fbe-271b-462b-9d23-3a794b69db5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108400 - ES (2026/0253474-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANDINEI DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
		FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
		REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DA PROVA. ACERVO AUDIVISUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA E MUDANÇA DA PREMISSA FÁTICA ESTABELECIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial em hipóteses excepcionais, desde que amparado em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de flagrante delito (RE n. 603.616/RO - Tema n. 280, de repercussão geral).

2. A moldura fática firmada no acórdão delineia fundadas razões de ocorrência de flagrante (denúncia anônima circunstanciada de porte ilegal de arma de fogo, visualização do paciente com uma arma na cintura no quintal do imóvel, com perseguição imediata até o interior do imóvel), legitimando o ingresso domiciliar sem mandado, conforme o art. 5º, XI, da Constituição Federal e a tese de repercussão geral firmada pelo STF (Tema 280/STF)

3. Por outro lado, o acórdão integrativo assentou que "o órgão julgador não está obrigado a rebater minuciosa e isoladamente cada fragmento, ID ou ângulo de câmera", destacando, de modo objetivo, que "o trecho de vídeo, que mostra o réu ajeitando a bermuda, não é capaz de, isoladamente, refutar a afirmação uníssona dos agentes públicos de que visualizaram a arma momentos antes da abordagem.

Documento eletrônico VDA59868514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: cae4d4db-60b5-4b05-8359-531d00c05e7f

4. Modificar as premissas fáticas estabelecidas na Corte de origem acerca do material audivisual colhido nos autos, demandaria o revolvimento fático/probatório, expediente inviável na sede mandamental.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDINEI DO NASCIMENTO contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Apelação Criminal n. 0001149-59.2024.8.08.0012).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 329 do Código Penal, em concurso material, tendo sido fixada a pena de 13 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 648 dias-multa.

A defesa interpôs apelação criminal, alegando nulidade das provas por violação de domicílio, quebra da cadeia de custódia e excesso de força policial. No mérito, sustentou absolvição por insuficiência probatória, sob a tese de flagrante "forjado", e, subsidiariamente, pleiteou a redução das penas-base ao mínimo legal e o reconhecimento do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 31/32).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 30/33):

> *PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. ESTADO FLAGRANCIAL. REJEITADA. 2. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. REJEITADA. 3. NULIDADE DA PRISÃO POR EXCESSO DE FORÇA. RESISTÊNCIA POR PARTE DO RÉU E POPULARES. REJEIÇÃO. 4. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FLAGRANTE "FORJADO" NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 5. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO INDICANDO A FINALIDADE COMERCIAL. 6. PENA-BASE. ANTECEDENTES. 6 CONDENAÇÕES. MANTIDA. 7. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS. ART. 42, LEI 11.343/06. PENA-BASE PRESERVADA. 8. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME Apelação Criminal contra sentença que condenou o réu pelos crimes de tráfico de entorpecentes, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e resistência, em concurso material. O recurso busca, preliminarmente, a nulidade das provas por violação de domicílio, quebra da cadeia de custódia e uso excessivo da força. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória (flagrante "forjado") e, subsidiariamente, pela redução das penas-base e reconhecimento do tráfico privilegiado.*

Documento eletrônico VDA59868514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: cae4d4db-60b5-4b05-8359-531d00c05e7f

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO (I) Definir se o ingresso policial no domicílio foi lícito; (II) Estabelecer se a cadeia de custódia foi preservada; (III) Verificar se o uso da força policial anula o flagrante; (IV) Analisar se o conjunto probatório é suficiente para manter as condenações; (V) Aferir a possibilidade de desclassificação do tráfico para uso pessoal; (VI) Avaliar a idoneidade da dosimetria da pena, incluindo a análise dos maus antecedentes e a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR Não há falar em violação de domicílio se os agentes estatais, acionados para averiguar denúncia de porte ostensivo de arma, visualizam o réu, ainda na área externa (quintal) do imóvel, portando visivelmente uma pistola na cintura. A visualização prévia da arma configura a "fundada razão" (justa causa) e o estado de flagrância (crime de porte ilegal de arma) que legitima a abordagem, a perseguição imediata para o interior do imóvel (para onde o réu fugiu) e o ingresso policial, independentemente de mandado judicial (STF, RE 603.616). A alegação genérica de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada da indicação de qual etapa (Art. 158-A, CPP) foi violada ou da demonstração de prejuízo concreto (adulteração da prova), é insuficiente para ensejar a nulidade, mormente quando os laudos periciais confirmam a natureza do material apreendido. O uso moderado da força policial é justificado e não anula a prisão quando demonstrado que o agente resistiu ativamente à abordagem (mediante socos e chutes), exigindo a contenção para garantir o cumprimento da ordem legal (Art. 329, CP). A materialidade e a autoria dos delitos (tráfico, porte de arma e resistência) restam comprovadas pelos laudos periciais e pelos depoimentos judiciais coesos dos policiais militares, que possuem fé pública e presunção de legitimidade (Precedente TJES), afastando a tese isolada e não comprovada de flagrante "forjado". É inviável a desclassificação do tráfico para uso pessoal (Art. 28, Lei nº 11.343/06) quando as circunstâncias da apreensão evidenciam a traficância, tais como a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (crack e cocaína), a forma de acondicionamento (pinos e pedras) e a apreensão concomitante de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida. A exasperação da pena-base do tráfico mostra-se idônea quando fundamentada na preponderância da natureza e quantidade da droga (Art. 42, Lei nº 11.343/06), notadamente crack e cocaína. Igualmente, a utilização de condenações definitivas distintas para valorar negativamente os maus antecedentes (1ª fase) e para configurar a reincidência (2ª fase) não caracteriza bis in idem (Súmula 241/STJ, a contrario sensu). A reincidência constitui óbice legal ao reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), por afastar o requisito da primariedade, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Resultado do julgamento: Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A visualização prévia, do lado externo do imóvel, do réu portando ostensivamente arma de fogo, configura "fundada razão" e flagrante delito (crime de porte de arma) que legitima o ingresso policial no domicílio, independentemente de mandado (STF, RE 603.616/RO, Tema 280). A alegação genérica de quebra da cadeia de custódia, sem demonstração de prejuízo concreto ou da etapa processual violada, não é apta a anular as provas. O uso moderado da força policial, necessário para conter a resistência ativa do réu à prisão (Art. 329, CP), não configura nulidade. A apreensão de expressiva e variada quantidade de drogas (crack e cocaína), aliada à posse de arma de fogo com numeração suprimida, impede a desclassificação da conduta para uso pessoal (Art. 28, Lei nº 11.343/06). A

Documento eletrônico VDA59868514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: cae4d4db-60b5-4b05-8359-531d00c05e7f

> *utilização de condenações definitivas distintas para valorar os maus antecedentes (1ª fase) e a reincidência (2ª fase) é legítima e não configura bis in idem. A reincidência é fator impeditivo do reconhecimento do tráfico privilegiado (Art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/06), por ausência de preenchimento do requisito da primariedade (Precedentes STJ).*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando constrangimento ilegal decorrente de fundamentação probatória não individualizada, em razão de referência a "trecho de vídeo" sem indicação de ID, minutagem ou ângulo de câmera, e ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado, por inexistência de fundadas razões objetivas e prévias (e-STJ fl. 83). Foi requerida liminar para suspensão dos efeitos do acórdão condenatório, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até que o Tribunal de origem indicasse o ID e a minutagem dos vídeos utilizados; no mérito, postulou-se o reconhecimento da ilicitude das provas por violação de domicílio, com anulação dos atos desde a origem e soltura; subsidiariamente, a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com determinação para novo julgamento que individualizasse a prova audiovisual invocada e reabertura dos prazos recursais (e-STJ fls. 12/13).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu não configurada ilegalidade manifesta apta a superar a inadequação do habeas corpus substitutivo, assentando a suficiência da fundamentação do acórdão de apelação e dos embargos de declaração quanto à referência a vídeo, bem como a licitude do ingresso domiciliar, dado o estado de flagrância e as fundadas razões descritas, culminando na apreensão, ao lado do agravante, de 78 pedras de *crack*, 37 pinos de cocaína, pistola 9 mm com numeração suprimida, munições e carregador (e-STJ fls. 85/88).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, prioritariamente, negativa de prestação jurisdicional e nulidade por fundamentação incontrolável do acórdão proferido nos embargos de declaração, afirmando que o Tribunal de origem mencionou "trecho de vídeo" em que o agravante supostamente estaria "ajeitando a bermuda", mas recusou-se a indicar o ID, o arquivo, a minutagem e o ângulo de câmera do material audiovisual, tornando impossível o controle recursal da premissa probatória (e-STJ fls. 94/101).

Aduz, sucessivamente, a ilicitude do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões prévias, objetivas e controláveis, defendendo que denúncia anônima não verificada, narrativa de fuga não demonstrada e suposta visualização de arma não comprovada por prova audiovisual individualizada não legitimam a mitigação da inviolabilidade do domicílio; relata, inclusive, cronologia extraída de mídias com identificação específica (ID 15175918 entre 16h34min23s e 16h35min01s; ID 15175920

Documento eletrônico VDA59868514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: cae4d4db-60b5-4b05-8359-531d00c05e7f

por volta de 16h37min20s e entre 16h37min50s e 16h38min25s; ID 15175917 em momento posterior), para sustentar a inexistência de perseguição imediata (e-STJ fls. 102/103).

Requer o conhecimento do agravo e o exercício de juízo de retratação para conhecer do habeas corpus e conceder a ordem. Pugna, prioritariamente, pela anulação do acórdão dos embargos de declaração, com determinação ao Tribunal de origem para individualização do ID, do arquivo, da minutagem e do ângulo de câmera do suposto trecho audiovisual e esclarecimento da relação concreta com a visualização da arma e a alegada fuga; caso a individualização não seja possível, requer o reconhecimento da inexistência de suporte audiovisual e novo julgamento da tese defensiva sem utilização desse fundamento, com reabertura de prazos recursais. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar e a anulação das provas obtidas e derivadas, com expedição de alvará de soltura, salvo outro motivo prisional. Ainda subsidiariamente, requer a renovação do julgamento dos embargos com enfrentamento expresso dos marcos objetivos indicados (e-STJ fls. 105/106).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, a tese defensiva de ilicitude da prova por violação de domicílio não merece acolhida. O acórdão recorrido firmou, com base em elementos concretos, que os policiais, acionados para averiguar denúncia de porte ostensivo de arma, visualizaram o recorrente no quintal com uma pistola na cintura, o que caracterizou justa causa e estado de flagrância para abordagem e perseguição imediata ao interior do imóvel (e-STJ fls. 31/33 e 38/39). Nesse contexto, o ingresso foi precedido de fundada razão objetivamente descrita, não se tratando de validação retrospectiva pela apreensão posterior, mas de diligência contínua iniciada em flagrante que culminou na arrecadação, ao lado do réu, de expressiva e variada quantidade de droga – 78 pedras de crack e 37 pinos de cocaína –, além de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, munições e carregador (e-STJ fls. 41/42). Tais dados revelam não apenas a legitimidade do ingresso, como também a materialidade robusta do crime permanente (art. 33 da Lei n. 11.343/2006, na modalidade “ter em depósito”). A Corte local alinhou-se, ademais, à orientação firmada no julgamento com repercussão geral, segundo a qual “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em

Documento eletrônico VDA59868514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: cae4d4db-60b5-4b05-8359-531d00c05e7f

fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (e-STJ fls. 31/33).

Por outro lado, a alegação de que o acórdão de apelação teria se valido de "trecho de vídeo" sem indicar ID, minutagem e ângulo de câmera não se sustenta diante da fundamentação explícita constante do voto vencedor e do acórdão nos embargos de declaração. O Tribunal de origem descreveu, de forma clara, a sequência fática e os elementos probatórios considerados para afastar a nulidade, registrando que a guarnição policial, após denúncia anônima, visualizou o réu portando visivelmente uma pistola na cintura no quintal da residência; que houve perseguição imediata ao interior do imóvel; e que, ao lado do réu, foram apreendidos 37 pinos de cocaína e 78 pedras de crack, além de pistola 9 mm com numeração suprimida e 12 munições (e-STJ fls. 34/41). O acórdão integrativo assentou que "o órgão julgador não está obrigado a rebater minuciosa e isoladamente cada fragmento, ID ou ângulo de câmera", destacando, de modo objetivo, que "o trecho de vídeo, que mostra o réu ajeitando a bermuda, não é capaz de, isoladamente, refutar a afirmação uníssona dos agentes públicos de que visualizaram a arma momentos antes" (e-STJ fls. 20/21). Nessa moldura, não há deficiência de fundamentação, pois a *ratio decidendi* está explicitada e controlável a partir do próprio acórdão recorrido, nem cerceamento de defesa, uma vez que a Corte local enfrentou o ponto controvertido, indicando as razões pelas quais o material audiovisual – tal como invocado pela defesa – não infirmou o contexto probatório, reforçado pelos laudos periciais e pelos depoimentos judiciais dos policiais (e-STJ fls. 38/40).

Assim, a narrativa defensiva de cronologia das mídias com IDs e horários, tal como apresentada no agravo, pretende infirmar a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, substituindo-a por leitura própria do acervo audiovisual. Essa pretensão demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e, por consequência, com o escopo de cognição do agravo regimental em que se controverte decisão que já não conheceu do *writ* por substitutividade. Nos limites do exame possível, prevalece o quadro delineado pela Corte local, que apontou fundadas razões objetivamente justificadas antes do ingresso, conforme o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 280/RG) e os julgados desta Corte que avalizam a busca domiciliar sem mandado quando há fuga para o interior do imóvel e visualização prévia de conduta típica, em contexto de flagrância (e-STJ fls. 86/88: AgRg no RHC n. 233.460/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 16/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.151.233/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 10/6/2026; AgRg no HC n. 829.905/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 28/4/2026).

Documento eletrônico VDA59868514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: cae4d4db-60b5-4b05-8359-531d00c05e7f

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59868514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:56
Código de Controle do Documento: cae4d4db-60b5-4b05-8359-531d00c05e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.400 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0253474-0

Número de Origem:
00011495920248080012 11495920248080012

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS
ADVOGADOS	: JOAO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
	REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: VANDINEI DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDINEI DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: JOAO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
	FREDERICO POZZATTI DE SOUZA - ES019811
	REBECCA CARDOSO SILVA SANTOS - ES042757
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA60084808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:25
Código de Controle do Documento: 1142ab51-fd8c-4ccd-903b-2f6ec208d93b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:25
Código de Controle do Documento: 1142ab51-fd8c-4ccd-903b-2f6ec208d93b